

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam-2

Processo n° : 10480.010997/92-32
Recurso n° : 113.629
Matéria : IRPJ - Exs.: 1989 e 1990
Recorrente : M.L. VIEIRA DA CUNHA & CIA LTDA.
Recorrida : DRJ em RECIFE-PE
Sessão de : 13 de maio de 1997
Acórdão n° : 107-04.131

DESPESA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - A contabilização a maior de despesa de correção monetária gera a redução indevida do lucro líquido e a sua tributação é medida que se impõe.



DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A soma de depósitos bancários superior a receita bruta, por si só, não caracteriza omissão de receitas.

OMISSÃO DE RECEITAS FINANCEIRAS - Empréstimo de terceiros não é fato gerador do Imposto de Renda e, conseqüentemente, não há que se cogitar de omissão de receitas financeiras e nem de distribuição disfarçada de lucros.

IR FONTE - FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Os processos decorrentes devam acompanhar o decidido no processo principal, face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M.L. VIEIRA DA CUNHA & CIA. LTDA.

Acordam os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

PROCESSO Nº : 10480.010997/92-32
ACÓRDÃO Nº : 107-04.131

FORMALIZADO EM: 20 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº : 10480.010.997/92-32
RECURSO Nº 113.629

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica acima nomeada que se insurge contra decisão do titular da DRJ/Recife, que julgou parcialmente procedente as exigências fiscais constantes dos autos de infração referentes ao IRPJ, IR-Fonte, Finsocial/Faturamento e Contribuição Social.

A peça recursal, resumidamente, diz o seguinte:

Como preliminar, alega que o auto de infração se encontra eivado de vício, uma vez que o lançamento foi efetuado sem o requisito obrigatório previsto no inciso II, art. 10 do Decreto nº 70235/72, que diz que o auto de infração será lavrado por servidor competente no local da verificação da falta e conterà: o local, a data e a hora da lavratura (os grifos são da recorrente).

Citando a súmula 473 do STF e ensinamentos de MARCELO CAETANO requer a nulidade da autuação.

Quanto ao mérito alega, no que se refere a Despesas de Correção Monetária Contabilizada a Maior, que a autoridade autuante cometeu um erro de cálculo quanto a questão do valor da Conta “Veículos”.

Demonstra o cálculo que seria correto e diz que o fato aumenta o prejuízo, razão porque deve ser rejeitado os argumentos abraçados pelos autuantes.

No tocante a Omissão de Receita alega haver uma praxe em todos os postos de serviço, para a venda de combustíveis, óleos, lubrificantes, etc. de se trocar cheque por dinheiro aos clientes nos fins de semana e dias feriados, que são depositados posteriormente como devolução do dinheiro sacado do banco na conta bancária da empresa, sem que com isso represente uma receita não contabilizada.

PROCESSO Nº : 10480.010.997/92-32
RECURSO Nº : 113.629

A alegação de que a troca de cheques por dinheiro justificaram um depósito bancário menor que a receita bruta, é equivocada, pois a troca de cheques na verdade estava aumentando o depósito de cheques banco, porque o dinheiro sai do giro e tinha que ser repostado.

Diz, ainda, que posto de gasolina é um mero intermediário. não havendo possibilidade alguma da receita ser superior ao estabelecido pelo fabricante.

Também é costume, nesse ramo de negócio, o fornecimento de combustível mediante a emissão de valores a receber de clientes tradicionais, os chamados vales, que são acumulados e posteriormente quitados.

Quanto a alegação de que o posto auferia receita de vendas de cigarros, bebidas e gelo, que teriam sido esquecidos pela ora recorrente, é simplesmente ridícula, posto que tais receitas não representam nem 1% do faturamento total.

Por outro lado os autuantes deixaram de compensar os valores dos depósitos bancários inferiores ao da receita operacional respectiva, o que compensaria as diferenças encontradas a maior noutros períodos.

A Fiscalização não compensou os cheques que são devolvidos e automaticamente representados, considerando uma praxe a representação do cheque devolvido, o que representa um duplo depósito.

Insurge-se contra a autuação referente a omissão de receitas financeiras alegando ser incorreto o cálculo efetuado pelos autuantes.

Após demonstrar o que seria o cálculo correto diz que o total a ser tributado, conforme cálculo do próprio fiscal, seria de CR\$ 17.345.361,00 e, assim mesmo, nem tal valor pode ser tributado uma vez que o mesmo ficou inerte.

PROCESSO N° : 10480.010.997/92-32
RECURSO N° : 113.629

Diz não haver prova de que o empréstimo não foi corrigido monetariamente e que o autuante quer inverter o ônus da prova, o que não é permitido em nosso direito em casos excepcionais.

Conclui requerendo a improcedência do processo matriz e de seus reflexos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'A' followed by a dot.

PROCESSO N° : 10480.010.997/92-32
RECURSO N° : 113.629

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE VAZ GUIMARÃES - RELATOR

Inicialmente é de ser salientado que a nulidade arguida pela recorrente não pode prosperar.

Com efeito, a irregularidade apontada não impediu, em momento algum que o autuado apresentasse sua defesa. Assim, é de se rejeitar a preliminar de nulidade.

Quanto ao mérito, alguns reparos devem ser feitos a decisão de primeiro grau como faremos a seguir:

O saldo da conta “Veículos”, em 31.12.87, era de Cz\$ 1.452.897,00. Em agosto de 1988 foi vendido um veículo, cujo valor em 31.12.87, era de Cz\$ 121.022,00. Logo, o saldo a corrigir, na mesma data, era de Cz\$ 1.331.875 e o valor de sua correção monetária seria Cz\$ 10.868.765,93. Como foi lançado o valor de Cz\$ 6.401.913,27, há um saldo, a menor de Cz\$ 4.466.852,66 na conta “Veículos” e um a maior de Cz\$ 7.264.844,01 na conta Capital conforme demonstrado, corretamente, pelo autuante à fls. 09 verso.

Desta forma é de ser mantida a tributação referente a parcela de Cz\$ 11.990.212,55.

No que se refere aos depósitos bancários, provado esta que houve uma diferença entre a soma dos referidos depósitos e a receita bruta do mesmo período. Ocorre que, a soma de tais depósitos, embora seja uma constatação preciosa, por si só, não prova ter havido omissão de receitas.

Assim, se exclui da tributação o valor de Cz\$ 1.912.194,97.

Provado, também está, que a recorrente recebeu um empréstimo de Cz\$ 25.000.000,00, deixando-o a margem da contabilidade.

PROCESSO N° : 10480.010.997/92-32
RECURSO N° : 113.629

Por tal razão, a autoridade “a quo” alegando que o mesmo ficou a margem da tributação legalmente prevista, manteve a autuação.

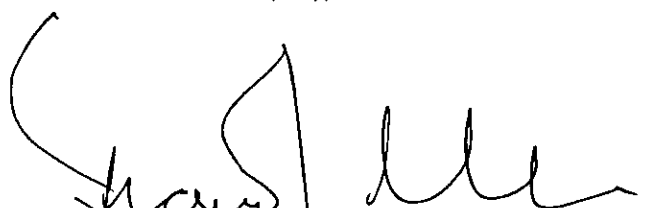
Acontece, que empréstimo não é fato gerador do Imposto de renda e nem da Contribuição Social e, desta forma, é de ser excluída da tributação o montante de Cz\$ 25.050.000,00

Vislumbra-se, através da Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (fls. 27 verso) e do Termo de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 11) que a recorrente teve um prejuízo declarado de Cz\$ 20.325.855,00. Como a parcela mantida é de Cz\$ 11.960.212,55 o prejuízo fica reduzido para Cz\$ 8.335.642,45.

Por todo exposto tomo conhecimento do recurso por tempestivo, a mesmo tempo em que dou provimento parcial ao mesmo para, excluindo as parcelas de Cz\$ 1.912.194,97 e Cz\$ 25.050.000,00 respectivamente, eximir o recorrente das exigências fiscais constantes nos autos de infração do IRPJ, IR Fonte e Finsocial, e reduzo seu prejuízo fiscal para o montante acima mencionado.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), 13 de maio de 1997.




FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

PROCESSO Nº : 10480.010997/92-32
ACÓRDÃO Nº : 107-04.131

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 20 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL